



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

# Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 000026-43.2023.5.11.0201

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/01/2025

**Valor da causa:** R\$ 179.035,92

**Partes:**

**SUSCITANTE:** Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SUSCITADO:** TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RECORRENTE:** IRANDUBA FRIGORIFICO DE PESCADOS LTDA

**ADVOGADO:** ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** RAFAEL PANTOJA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO:** AGUSTINHO LIMA DE SOUZA

**ADVOGADO:** ALEXANDRE MORAES DA SILVA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000026-43.2023.5.11.0201**

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
 SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
 RECORRENTE : **IRANDUBA FRIGORIFICO DE PESCADOS LTDA**  
 ADVOGADA : Dra. ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : Dr. RAFAEL PANTOJA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : **AGUSTINHO LIMA DE SOUZA**  
 ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE MORAES DA SILVA  
 CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**DESPACHO**

Cuida-se de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo admitido pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior de acordo com a decisão divulgada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 13/03/2025 que tem por escopo a fixação de tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: **"É válido o recolhimento do preparo recursal por pessoa estranha à lide?"**.

Conquanto diga respeito a aspecto fundamental para a recorribilidade de decisões nesta Justiça Especializada, a matéria não possui tratamento uniforme nas oito turmas desta Corte Superior. Mas há consenso no sentido de que o preparo recursal na Justiça do Trabalho pressupõe o recolhimento das custas processuais e da realização do depósito recursal (ou apresentação de contracautela alternativa, como o seguro garantia judicial). Sob essas duas perspectivas, destacam-se o enunciado da Súmula n. 128, I do TST ("*é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal...*") em contraposição à assertiva de que as custas processuais são espécie de tributo (taxa) que podem ser adimplidos por terceiros.

Levando-se em conta que o Direito do Trabalho nacional está fundado na teoria do empregador único (art. 2º, §2º, da CLT), que impõe a solidariedade passiva às empresas do mesmo grupo econômico, não é difícil conceber a existência do interesse econômico do terceiro que pode ser atingido em futuro cumprimento de sentença no sentido de viabilizar o acesso às instâncias superiores pela parte reclamada.

Outro ponto a ser considerado na fixação da tese está na distinção da situação em que as custas são vertidas por terceiro (juridicamente interessado ou não) aos cofres públicos, mas não há indicação do número do processo associado à taxa judiciária. Confirmam-se os precedentes:

"[...] RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO EM CONTA DE TERCEIRO. VALIDADE. O recolhimento das custas invalidadas pelo Regional foi feito em nome da reclamada, com indicação do CNPJ e do número do processo. Apenas o comprovante bancário de pagamento da guia aponta como titular da conta debitada empresa estranha à lide. Tal circunstância diferencia-se daquela constante na jurisprudência do TST e referida pelo acórdão regional, na qual a guia de custas aponta como contribuinte/recolhedor empresa estranha à lide. Regular, portanto, o preparo do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-223-50.2022.5.08.0125, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/06/2024).

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR DEBITADO EM CONTA DE TERCEIRO - ESTRANHO À LIDE, EMBORA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RÉ. COMPROVANTE

DE RECOLHIMENTO SEM ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a não comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso implica a deserção do apelo, incumbindo à parte recorrente demonstrar a efetiva satisfação desse ônus. Exegese da Súmula nº 128, I, do TST. No caso em exame, conquanto tenha o Tribunal Regional rejeitado a arguição de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, suscitada pelo autor, verifica-se que as custas processuais foram recolhidas por terceiro, estranho à lide, sendo que o comprovante de recolhimento não consigna o número deste processo nem contém qualquer indicação dos nomes das partes que integram esta relação processual. Ausente, pois, dados capazes de caracterizar a vinculação das custas processuais ao presente feito, há de se concluir que não restou atendida a finalidade do ato, concernente à comprovação da regularidade do preparo do referido apelo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-95-30.2022.5.08.0125, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/11/2024).

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE REPRESENTA A RECORRENTE. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA GRU PRESENTES NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional considerou deserto o recurso ordinário da reclamada e assinalou que o recolhimento das custas processuais foi efetuado por terceiro estranho à lide e, com isso, não atendeu à finalidade do preparo. 2. Na hipótese dos autos, observa-se que as custas processuais foram adimplidas pelos procuradores da reclamada, por meio da correspondente sociedade de advogados. Extrai-se da respectiva guia a correta identificação das partes e o número do processo. Consta do comprovante do pagamento, o adequado código de barras da GRU em debate, de modo que os elementos essenciais do preparo em questão foram alcançados. 3. Assim, estando regular o recolhimento das custas processuais, a decisão do TRT que considerou deserto o recurso ordinário da reclamada viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000293-59.2023.5.02.0391, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/02/2025).

ISTO POSTO, estabelecida a abrangência da controvérsia jurídica:

I - Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam as razões que entenderem úteis ao deslinde da cizânia e remetam até 2 (dois) recursos que reúnam condições de procedibilidade para servirem como representativos da controvérsia, nos termos indicados no §10 do art. 281 e 283, *caput*, do RITST;

II - expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na internet, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;

III - Dê-se vista à Procuradoria-Geral do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias também poderá agregar informações e argumentos úteis para a solução da controvérsia jurídica;

IV - Oficie-se aos demais Ministros e Ministras da Corte dando-lhes ciência acerca do presente despacho;

V - Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2025.

**MARIA HELENA MALLMANN**

Ministra Relatora

